

DIRETRIZES PARA O APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP

versão 2.0 (final)¹ – outubro de 2016

¹ Esta versão incorpora contribuições oriundas da 1ª fase de consulta pública sobre a versão 0.0 realizada em outubro e novembro de 2015, da III Reunião do GTAF – CONSAN-CPLP e da I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP, ambas realizadas em novembro de 2015, em Díli, Timor-Leste, bem como da 2ª fase de consulta pública sobre a versão 1.0 realizada entre abril e setembro de 2016, e do II Fórum da Agricultura Familiar e da Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP realizado em setembro de 2016, em Lisboa, Portugal.

Siglas e Acrónimos

CONSAN-CPLP	Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CSA	Comité de Segurança Alimentar Mundial da ONU
ESAN-CPLP	Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
GTAF – CONSAN-CPLP	Grupo de Trabalho sobre Agricultura Familiar do CONSAN-CPLP
MSC CONSAN-CPLP	Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil no CONSAN-CPLP
ONU	Organização das Nações Unidas
REDSAN-CPLP	Rede da Sociedade Civil para a Segurança Alimentar e Nutricional na CPLP

Índice

I.	INTRODUÇÃO	4
a.	Enquadramento.....	4
b.	Princípios gerais e objetivos	6
c.	Natureza e escopo	8
d.	Princípios de implementação.....	8
II.	DIRETRIZES	9
1.	Reconhecimento, identificação e promoção da agricultura familiar	9
2.	Quadros políticos, legais e institucionais	9
3.	Acesso à terra	10
4.	Acesso a outros recursos naturais.....	10
5.	Meios de produção, acesso a mercados e garantia de rendimento.....	11
6.	Proteção e promoção da biodiversidade.....	12
7.	Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais.....	13
8.	Juventude e geração.....	13
9.	Desenvolvimento territorial	14
10.	Educação, investigação e extensão.....	14
11.	Proteção social e acesso a direitos	15
12.	Política económica	16
13.	Promoção, monitoração e avaliação	17
14.	Cooperação	17

I. INTRODUÇÃO

a. Enquadramento

A CPLP tem entre os seus objetivos a concertação política e a cooperação entre Estados-Membros, desenvolvidas por meio da coordenação de ações e posições por parte das suas instituições.

Entre os principais objetivos da CPLP está o compromisso de erradicação da fome nos seus Estados-Membros até 2025. A IX Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP realizada em julho de 2012, em Maputo, ratificou a ESAN-CPLP, adotando uma abordagem baseada em direitos, e a criação do CONSAN-CPLP, órgão de governança multi-atores.

Proporções significativas da população dos países da CPLP vivem no meio rural e grande parte dos seus rendimentos provém da atividade agropecuária, muitas vezes complementados por atividades não agrícolas, que se têm vindo a desenvolver a partir de novas e variadas formas de articulação entre o meio urbano e o rural.

Os Estados-Membros compartilham o reconhecimento da importância do desenvolvimento da agricultura e do meio rural como estratégia de superação da pobreza e da insegurança alimentar, de fortalecimento da economia local e regional e de consolidação de um ambiente de paz, progresso e justiça social.

Devido à sua importância para a sustentabilidade económica, social e ambiental das zonas rurais, ao seu potencial de incremento da produção agrícola, ao seu papel na produção de alimentos saudáveis e seguros, na criação de emprego, na geração de rendimento, na diversificação produtiva, na gestão da terra e da água e na proteção e promoção da biodiversidade, a agricultura familiar merece atenção particular e a definição de políticas públicas diferenciadas. Além disso, este setor tem demonstrado ao longo do tempo forte resiliência em condições adversas e um papel fundamental na promoção de uma transição alimentar nos países.

Este reconhecimento está expresso na ESAN-CPLP, que definiu como um dos seus eixos prioritários o fortalecimento do papel da agricultura familiar na produção de alimentos.

Em função disso, os Estados-Membros recomendam o desenvolvimento e implementação de políticas agrícolas e de segurança alimentar e nutricional específicas para a agricultura familiar, baseadas nos princípios de desenvolvimento sustentável e da progressiva realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

Como assinala o Diretor-Geral da FAO no contexto da declaração de 2014 como Ano Internacional da Agricultura Familiar por parte da ONU: “nada se assemelha mais ao paradigma da produção alimentar sustentável que a agricultura familiar. Os agricultores familiares desenvolvem habitualmente atividades agrícolas não especializadas e diversificadas que lhes outorgam um papel fundamental na garantia da sustentabilidade do meio ambiente e na conservação da biodiversidade”.

O setor familiar do meio rural nos países da CPLP caracteriza-se por uma diversidade social, cultural e, *inclusive*, étnica. É formado por homens e mulheres que compõem um amplo e diferenciado conjunto de situações de vida e trabalho e que são identificados como “agricultores familiares” (Brasil), “agricultores autónomos” (Portugal), “pequenos produtores agrícolas” e “setor familiar” (alguns países africanos e Timor-Leste) ou ainda “camponeses” (na

maioria dos países africanos), a que se associam pastores, pescadores e aquicultores artesanais, populações extractivistas e outras comunidades rurais.

A agricultura familiar é ainda marcada por desigualdades de género, que restringem o direito e o acesso das mulheres aos recursos naturais e a sua autonomia económica.

Ao reconhecer que cabe aos Governos desempenhar um papel fundamental de liderança no apoio e promoção da agricultura familiar para que esta possa alcançar todo o seu potencial, torna-se necessário criar as condições objetivas para que este setor ocupe um lugar prioritário nas políticas e programas nacionais e regionais de agricultura, alimentação e nutrição, valorizando os seus conhecimentos e práticas tradicionais ancestrais e o acesso a inovações no quadro das transformações que se vêm registando nos Estados-Membros.

A proposta de construção de *Diretrizes para o Apoio e Promoção da Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP* visa ampliar o reconhecimento deste setor e o seu fortalecimento mediante políticas de acesso aos recursos naturais, de garantia do direito à terra e aos territórios, de apoio à produção, tecnologia e serviços, de promoção da autonomia das mulheres rurais, de inserção da juventude, de proteção social e de acesso a serviços públicos.

Estas *Diretrizes* inserem-se nos marcos da ESAN-CPLP e dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros, nascendo dos consensos pré-existentes na Comunidade, em especial, no seio do CONSAN-CPLP e, mais concretamente, do GTAF – CONSAN-CPLP, tendo beneficiado da importante contribuição de movimentos sociais e organizações da sociedade civil por intermédio do MSC CONSAN-CPLP e da interlocução e apoio da academia, dos parlamentares e, mais recentemente, do setor privado.

Por ocasião do I Fórum da Agricultura Familiar e da Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP realizado em março de 2015, em São Tomé e Príncipe, o Comité de Coordenação do MSC CONSAN-CPLP sublinhou a importância da necessidade de elaboração de diretrizes regionais visando o reconhecimento da agricultura familiar na Comunidade. Tal entendimento foi reforçado e consensualizado na II Reunião do GTAF – CONSAN-CPLP que teve lugar em Roma, em julho de 2015, com a participação de membros da REDSAN-CPLP e da Plataforma de Camponeses da CPLP, reunidos no Comité de Coordenação do MSC CONSAN-CPLP, onde se deu início ao processo de construção destas *Diretrizes*.

A importância desta iniciativa e a valorização da participação social foram reforçadas na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP realizada em Díli, Timor-Leste, em novembro de 2015, que fez questão de, no ponto 15 da sua Declaração Final: “Saudar o processo de formulação das Diretrizes para o Apoio à Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP, recomendando à equipa responsável por este processo que leve em consideração as orientações resultantes da consulta pública entregues ao GTAF no âmbito da sua III Reunião”.

Finalmente, o II Fórum da Agricultura Familiar e da Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP realizado em setembro de 2016, em Lisboa, Portugal, tendo discutido ações concretas a serem tomadas para garantir o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas às populações dos países da Comunidade, recomendou aos Estados-Membros a aprovação do presente documento de *Diretrizes* pelo CONSAN-CPLP. Os representantes da sociedade civil, academia, parlamentares e setor privado consensualizaram a ideia de um pacto para a melhoria da governança da terra, reforçando o papel da institucionalidade em construção nos países, com os Conselhos de Segurança Alimentar de São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Brasil e Timor-Leste. Nos demais países, estruturas já existentes vocacionadas para o diálogo sobre o

tema *Terra* poderiam inserir-se no processo. A partir de relatórios de cada país, informados pelas *Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional* e pelas presentes *Diretrizes*, o tema seria discutido como um item específico da agenda do CONSAN-CPLP, fomentando essa retroalimentação entre o nacional e o regional. Esta proposta de pacto foi partilhada na 43ª sessão do CSA realizada em Roma, em outubro de 2016, tendo merecido apoio público nas intervenções de Estados-Membros da CPLP e do Secretariado deste Comité na medida em que permitiria melhorar e tornar mais regulares os relatórios apresentados ao CSA, reforçando coerentemente a estrutura global para melhor governança da terra e outros recursos naturais. Estas *Diretrizes*, assim como a ESN-CPLP, estão em sintonia com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e fornecem contribuições importantes para o seu cumprimento pelos países.

Estas *Diretrizes* dialogam ainda com iniciativas semelhantes de criação de diretrizes e políticas desenvolvidas pelos Estados-Membros, bem como pela sociedade civil, no plano nacional e no seio de espaços de integração regional e fóruns internacionais, como são exemplos as *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*, a proposta de uma *Declaração Universal dos Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais*, em discussão no Comité Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU, e o processo de construção das *Diretrizes Globais para a Governança dos Sistemas Agrários baseados na Agricultura Familiar*, este último integrado na campanha do Ano Internacional da Agricultura Familiar +10 (AIAF+10).

b. Princípios gerais e objetivos

1. Estas *Diretrizes* correspondem a um conjunto de prioridades e orientações comuns para apoiar os Estados-Membros da CPLP no desenvolvimento de uma agricultura sustentável que permita erradicar a fome e a pobreza, realizar progressivamente o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas e cumprir com as principais metas de desenvolvimento sustentável.
2. Estas *Diretrizes* permitem o reconhecimento e a valorização dos produtores e produtoras familiares e das comunidades rurais e o fortalecimento da sua participação económica e social, fundamentalmente, mediante políticas de democratização do acesso e do uso dos recursos naturais, de garantia do direito à terra e aos territórios, de promoção da produção sustentável, de conservação da biodiversidade e de melhoria da infraestrutura social e produtiva.
3. Estas *Diretrizes* contribuem para a definição de ações concretas de cooperação multilateral e integração que permitam fortalecer a agricultura familiar, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de cada Estado-Membro e da Comunidade no seu todo, alicerçado em princípios de justiça social.
4. Estas *Diretrizes* contribuem para o exercício do direito soberano dos países e dos povos de decidirem democraticamente sobre as formas de governança e as políticas para o sistema agroalimentar.

5. As políticas públicas de apoio à agricultura familiar emanadas destas *Diretrizes* deverão estar em sintonia com os vários acordos já alcançados ao nível global e assumidos pelos Estados-Membros, especialmente no seio do CSA, nomeadamente, as *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*, as *Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional*, os *Princípios para o Investimento Responsável na Agricultura* e os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*.
6. Estas *Diretrizes* têm por objetivo:
 - 6.1. Ampliar o reconhecimento das contribuições da agricultura familiar e das comunidades rurais como produtoras de alimentos saudáveis, de expressões culturais e de bens públicos que devem ser protegidos e promovidos mediante políticas específicas, diferenciadas e apropriadas, visando assegurar uma transição alimentar nos Estados-Membros da CPLP;
 - 6.2. Contribuir para a elaboração e melhoria de marcos institucionais que regulam as políticas de apoio à agricultura familiar e às comunidades rurais, de forma a promover o seu fortalecimento económico e transformações em direção a sistemas sustentáveis de produção e de consumo;
 - 6.3. Reconhecer e combater as desigualdades de género no acesso aos recursos naturais e produtivos, reconhecer as mulheres como detentoras de direitos e agentes e beneficiárias de políticas públicas e promover a sua inserção em condições mais favoráveis no desenvolvimento territorial;
 - 6.4. Reconhecer e valorizar o trabalho da juventude mediante o acesso aos recursos produtivos, a criação de oportunidades de trabalho, de geração de renda e de socialização;
 - 6.5. Fortalecer a participação da sociedade civil em geral e dos diferentes segmentos da agricultura familiar e das comunidades rurais, reunidos no MSC CONSAN-CPLP, na formulação, monitoração e avaliação das políticas públicas oriundas destas *Diretrizes*;
 - 6.6. Reforçar e consolidar os mecanismos de facilitação da participação social e os órgãos multi-atores previstos na ESAN-CPLP, em especial, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - 6.7. Capacitar os órgãos, estruturas e instâncias de diálogo e de participação social e as organizações de agricultores familiares e das demais comunidades rurais, bem como reforçar a cooperação entre os diversos atores;
 - 6.8. Contribuir com uma agenda de intercâmbio e cooperação sobre políticas públicas entre os Estados-Membros da CPLP, abrangendo instituições académicas, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, em particular, de agricultores familiares e comunidades rurais;
 - 6.9. Reconhecer, valorizar e proteger as culturas e os conhecimentos das comunidades rurais, as suas variadas formas de expressão, hábitos alimentares e sistemas agrícolas e agroalimentares.

c. Natureza e escopo

1. As presentes *Diretrizes* serão aprovadas pelo CONSAN-CPLP e a sua aplicação em cada contexto nacional segue o disposto na ESAN-CPLP.
2. A aplicação destas *Diretrizes* far-se-á de acordo e nos limites dos sistemas jurídicos e enquadramentos institucionais e legais nacionais em vigor, consistindo numa referência para processos de aperfeiçoamento, atualização e inovação institucional.
3. Estas *Diretrizes* deverão ser utilizadas pelos Estados-Membros e seus órgãos executivos, poder local, organizações dos diversos setores que integram a agricultura familiar e camponesa, sociedade civil, instituições académicas e por todos os interessados no reconhecimento e na valorização destes segmentos sociais.
4. Todas as políticas, programas e ações de cooperação destinadas a fortalecer a agricultura familiar e camponesa devem promover a realização dos direitos humanos das populações rurais, ser consistentes com as obrigações dos Estados e os compromissos internacionais assumidos, especialmente no seio do CSA, e ser aplicadas de forma complementar às iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas.

d. Princípios de implementação

1. Equidade e justiça: o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos pode exigir o reconhecimento de diferenças e a adoção de medidas de ação afirmativa para garantir o acesso aos recursos naturais e às políticas de apoio à produção e de proteção social.
2. Igualdade de género: garantir a igualdade e as condições para a promoção da autonomia económica das mulheres do meio rural com políticas transversais e específicas.
3. Promoção da juventude rural: criar oportunidades para a sucessão rural e o acesso a equipamentos e serviços públicos.
4. Participação: garantir e incentivar a participação livre e informada dos agricultores e agricultoras familiares e das comunidades rurais, reunidos no MSC CONSAN-CPLP, nos processos de decisão, definição, implementação, monitoração e avaliação das políticas, permitindo que os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou órgãos equivalentes, se constituam como instrumentos de implementação negociada e participativa.
5. Consulta prévia: incentivar a interação social mediante consultas dirigidas a todos os setores envolvidos de modo a garantir a manifestação prévia e informada das comunidades rurais que podem ser afetadas por processos de tomada de decisão sobre políticas, programas, investimentos e construção de infraestruturas.
6. Transparência e prestação de contas: divulgação clara, ampla e acessível das políticas, leis, procedimentos e decisões e responsabilização dos indivíduos, órgãos públicos e atores não estatais pelas suas ações e decisões, de acordo com os princípios do Estado de Direito.
7. Melhoria contínua: criar e melhorar os mecanismos de recolha, tratamento e partilha aberta de informação para monitoração e avaliação das políticas públicas de apoio à agricultura familiar, prevendo espaços e procedimentos de participação social nessas atividades e os recursos necessários para a sua execução.

II. DIRETRIZES

1. Reconhecimento, identificação e promoção da agricultura familiar

- 1.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas. Complementarmente à necessária autonomia de cada país nesta matéria, estas *Diretrizes* estabelecem os seguintes critérios comuns mínimos para a definição de agricultura familiar e camponesa em cada contexto nacional:
 - a) conceção e definição que englobem, para além dos agricultores e agricultoras familiares ligados a explorações agrícolas, populações extractivistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais;
 - b) gestão das unidades de produção realizada diretamente pela família, individualmente ou de forma associativa ou cooperativa, ou pelas comunidades;
 - c) trabalho incorporado na exploração predominantemente familiar;
 - d) rendimentos provenientes da exploração importantes para a renda familiar;
 - e) dimensão máxima da terra explorada por unidade de produção familiar, adequada aos diferentes sistemas produtivos, condições edafo-climáticas e contextos económicos nacionais ou regionais.
- 1.2. Os Estados-Membros devem elaborar progressivamente e manter regularmente atualizados registos da agricultura familiar como pré-requisito para o acesso às políticas públicas diferenciadas de garantia do direito à terra e ao território, apoio à produção, crédito diferenciado, proteção social e acesso a outros direitos e serviços públicos (habitação, energia elétrica, água e saneamento, etc.) e para o acesso a fundos de apoio para fazer face a catástrofes naturais e maus anos de produção.
- 1.3. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido da identificação e reconhecimento de grupos populacionais específicos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade alimentar e social em cada país, adequando os instrumentos de inclusão produtiva e de acesso a direitos às suas condições particulares.
- 1.4. Os Estados-Membros devem aprimorar e adaptar as suas Estatísticas Agropecuárias e demais instrumentos de recolha de dados por forma a incorporar a categoria “agricultura familiar”, bem como ampliar e tornar mais robustas as informações sobre o setor, além de garantir o acesso fácil aos interessados e manter a sua regular atualização.

2. Quadros políticos, legais e institucionais

- 2.1. Os Estados-Membros devem prever o tratamento diferenciado das políticas públicas para a agricultura familiar e as comunidades rurais nos seus marcos legais.
- 2.2. Os Estados-Membros devem criar ou adaptar instituições públicas especializadas e serviços e políticas diferenciadas de apoio à agricultura familiar, descentralizando, na medida do possível, os órgãos governamentais e os serviços públicos, o que deverá contribuir para uma maior participação e o empoderamento das comunidades rurais.

- 2.3. Os Estados-Membros devem valorizar a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, especialmente por meio dos membros nacionais do MSC CONSAN-CPLP, como elemento que contribui para a adequação dos instrumentos às diferentes realidades locais e para a própria efetividade das ações.
- 2.4. Os Estados-Membros devem garantir a existência e o funcionamento regulamentado de instâncias e mecanismos transparentes que tornem efetivos, regulares e eficazes os processos de participação das comunidades e da agricultura familiar e suas entidades representativas, conforme plasmado na ESAN-CPLP, e das organizações da sociedade civil.
- 2.5. Os Estados-Membros devem efetivar e fortalecer os Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, que integram a ESAN-CPLP, como elementos fundamentais para a promoção do diálogo e a concertação política com participação social, bem como para a discussão em torno das políticas públicas de apoio à agricultura familiar e de promoção da segurança alimentar e nutricional, e para a monitoração destas *Diretrizes*, assegurando a participação da sociedade civil e demais atores nos moldes e proporções estabelecidos nos Estatutos do CONSAN-CPLP.

3. Acesso à terra

- 3.1. Para a melhoria da governança da posse e segurança da terra, os Estados-Membros, em colaboração com outros atores relevantes, devem prioritariamente aplicar de forma progressiva as *Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional* e elaborar relatórios de acompanhamento nacionais, no âmbito dos Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, que possam contribuir para a elaboração de um relatório, segundo modelo aprovado pelo CONSAN-CPLP, com o objetivo de aprofundar a convergência política, o intercâmbio e a cooperação nesta matéria.
- 3.2. Os Estados-Membros devem recolher, atualizar e partilhar a informação relevante para a melhor governança da terra e demais recursos naturais e garantir o uso e a posse da terra pelas comunidades rurais, como é o caso de sistemas de registo e cadastro, respeitando os direitos consuetudinários e os direitos das mulheres rurais, recorrendo a medidas de regularização, restituição ou redistribuição adequadas a cada situação.

4. Acesso a outros recursos naturais

- 4.1. Os Estados-Membros devem assegurar e democratizar o acesso sustentável à água potável para consumo humano e para a produção agrícola, valorizando o regadio, as fontes de água, as tecnologias sociais e a gestão participativa dos sistemas de abastecimento.
- 4.2. Os Estados-Membros devem aplicar as *Diretrizes Voluntárias para a Sustentabilidade da Pesca em Pequena Escala* visando a promoção e o desenvolvimento da pesca e aquicultura artesanais e comunitárias.

- 4.3. Os Estados-Membros devem oferecer aos pastores garantias em relação ao acesso e controlo dos recursos necessários ao seu trabalho e modo de vida, incluindo as rotas de transumância e as fontes de água, assim como serviços básicos adaptados às suas necessidades.
- 4.4. Os Estados-Membros devem promover a proteção, conservação e utilização de sementes tradicionais utilizadas pela agricultura familiar e comunidades tradicionais.

5. Meios de produção, acesso a mercados e garantia de rendimento

- 5.1. Os Estados-Membros devem promover a integração de ações estruturais e conjunturais, orientadas para a erradicação da fome, superação da pobreza e garantia da segurança alimentar e nutricional das populações rurais.
- 5.2. Os Estados-Membros devem garantir as condições de acesso e uso pela agricultura familiar dos fatores de produção, serviços de apoio, assistência técnica e extensão rural, linhas de crédito rural, meios de transporte e outras infraestruturas, regadio e armazenamento e programas de investimento estatal adequados aos sistemas de produção e às lógicas reprodutivas das unidades familiares de produção e das comunidades rurais.
- 5.3. Os Estados-Membros devem criar e ampliar políticas diferenciadas para a agricultura familiar de apoio à produção, comercialização a preços adequados, transformação e agroindustrialização, de acesso a mercados, de estabilização de preços e garantia de rendimento.
- 5.4. Os Estados-Membros devem promover o alargamento do acesso por parte da agricultura familiar a programas específicos e diferenciados de crédito rural, subsidiados com linhas de crédito diferenciadas, e promover formas alternativas comunitárias de financiamento, de acordo com a multiplicidade de segmentos e atividades desenvolvidas por este setor, prestando uma particular atenção às mulheres e aos jovens.
- 5.5. Os Estados-Membros devem viabilizar e facilitar o acesso ao crédito, alargar, quando necessário, a rede bancária e de microcrédito e incentivar as formas de crédito tradicionais, adequar as exigências de garantia e os procedimentos administrativos, garantir fundos públicos para a equalização das taxas de juro e para ações de fomento destinadas a fortalecer a capacidade de produção da agricultura familiar.
- 5.6. Os Estados-Membros devem criar mecanismos e instrumentos de apoio à mecanização da atividade agrícola, por forma a diminuir a penosidade do trabalho e aumentar a produtividade, de acordo com as necessidades e características da agricultura familiar e da produção sustentável.
- 5.7. Os Estados-Membros devem garantir e ampliar o acesso da agricultura familiar a seguros para intempéries climáticas e de preços, pelo seu papel na minimização e gestão de riscos, na expansão do crédito e estabilização do rendimento, contando com condições de cobertura apropriadas às características deste setor.
- 5.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a comercialização dos produtos da agricultura familiar em circuitos curtos e mercados de proximidade, como mercados locais tradicionais e comunitários, e o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, visando o seu acesso a outros mercados públicos e privados.

- 5.9. Os Estados-Membros devem adequar o quadro regulamentar da contratação pública e canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor *stocks* físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos.
- 5.10. Os Estados-Membros devem estimular a diversificação e a produção de alimentos saudáveis que contribuam para a melhoria da dieta alimentar do conjunto da população e de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento territorial e apoiar sistemas de certificação participativa ou pública de produtos e sistemas produtivos.
- 5.11. Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas, estimular outras formas inovadoras de organização das cadeias de valor, por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais, regionais e internacionais e a mecanismos de comércio justo e solidário.
- 5.12. Os Estados-Membros devem envidar esforços para promover ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, revendo, quando necessário, o quadro regulamentar vigente sobre licenciamento industrial e para a comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares, e apoiando a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.

6. Proteção e promoção da biodiversidade

- 6.1. Os Estados-Membros devem proteger, promover, respeitar e garantir a gestão participativa do acesso e do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.
- 6.2. Os Estados-Membros devem garantir e promover a repartição justa dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade, dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.
- 6.3. Os Estados-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de escolherem e de serem protegidos nas suas decisões sobre armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.
- 6.4. Os Estados-Membros devem proteger os direitos das comunidades que praticam a caça e o extrativismo e garantir o acesso aos territórios onde realizam essas atividades, encorajando a prática sustentada e complementada com outras atividades.
- 6.5. Os Estados-Membros devem constituir sistemas de incentivos e pagamento às comunidades rurais pelos serviços ambientais de proteção e uso sustentável da biodiversidade prestados.

7. Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais

- 7.1. Os Estados-Membros devem promover a igualdade entre homens e mulheres como afirmação de defesa dos direitos humanos, cumprindo com os compromissos assumidos nas Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo da CPLP e nas suas Reuniões Ministeriais de responsáveis pela Igualdade de Género, bem como em diversos fóruns internacionais, como parte do esforço de aprofundamento da agenda da igualdade e equidade de género nas políticas da CPLP e dos Estados-Membros dirigidas às mulheres do meio rural.
- 7.2. Os Estados-Membros devem garantir às mulheres do meio rural o acesso e controlo seguro e equitativo ao rendimento e aos recursos naturais e produtivos, como crédito (específico e favorável para o financiamento de atividades produtivas agrícolas e não agrícolas), terra (acesso e controlo por meio do direito de herança, da titularidade conjunta obrigatória, da priorização de mulheres chefes-de-família, entre outras medidas), água e tecnologias apropriadas, visando a promoção da sua autonomia económica e da sua participação no desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.
- 7.3. Os Estados-Membros devem apoiar o fortalecimento das organizações de mulheres rurais e garantir a sua participação na formulação, implementação e monitorização das políticas públicas de desenvolvimento sustentável e, em particular, das políticas de promoção da igualdade e da autonomia económica das mulheres.
- 7.4. Ao reconhecer que as políticas públicas afetam de forma diferente homens e mulheres, os Estados-Membros devem adotar, dentro de uma perspetiva intersectorial e intergovernamental, estratégias que combinem ações transversais e políticas específicas dirigidas às mulheres rurais, que considerem as diferentes realidades e garantam a visibilidade do seu trabalho.
- 7.5. Os Estados-Membros devem criar os instrumentos necessários para garantir o acesso das mulheres rurais a toda a documentação legal, civil e laboral, por forma a possibilitar o seu acesso a direitos, serviços e políticas públicas.
- 7.6. Os Estados-Membros devem garantir o acesso das mulheres à terra, *inclusive* através da titularidade conjunta obrigatória e mediante a priorização das mulheres chefes-de-família nos programas de reforma agrária.
- 7.7. Os programas de crédito rural devem contar com linhas específicas e em condições favoráveis para o financiamento de projetos produtivos, agrícolas e não-agrícolas, de mulheres a título individual ou grupos de mulheres rurais.

8. Juventude e geração

- 8.1. Os Estados-Membros devem reconhecer a importância do papel dos jovens para o desenvolvimento sustentável do meio rural e elaborar e implementar políticas específicas dirigidas à sucessão e ao retorno rural, com uma dinâmica territorial, abarcando temas como o acesso à terra, apoio a projetos produtivos, acesso a mercados, educação, formação técnica e profissional, socialização, inclusão digital e acesso a equipamentos e serviços culturais.

- 8.2. Os Estados-Membros devem conceber programas para a criação de oportunidades de trabalho e de geração de rendimento para apoiar a fixação de jovens agricultores no meio rural, tendo em atenção o acesso aos recursos naturais e a implantação de modelos de exploração diversificados assentes na promoção de sistemas alimentares saudáveis a nível local e regional.
- 8.3. Os Estados-Membros devem reconhecer o fenómeno do envelhecimento da população rural e, quando necessário, desenvolver medidas específicas para a integração destes grupos populacionais nas atividades rurais, mecanismos para a transmissão geracional de conhecimentos e instrumentos de garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas dos mais idosos.

9. Desenvolvimento territorial

- 9.1. Os Estados-Membros devem valorizar o meio rural e conceber novas possibilidades de investimento e de promoção do desenvolvimento sustentável dessas regiões, estimulando formas descentralizadas de produção, o reconhecimento da qualidade dos produtos da agricultura familiar e a diversificação das economias locais, garantindo a participação livre e informada e a capacidade das comunidades preservarem os seus direitos.
- 9.2. Os Estados-Membros devem adotar uma abordagem territorial para o desenvolvimento do meio rural, ampliando a descentralização e a desconcentração dos serviços, considerando o território como um espaço socialmente construído e marcado por diferenças e articulando as suas diversas dimensões (sociocultural, político-institucional, económica e ambiental) numa lógica de ação intersectorial e multidimensional com participação social.
- 9.3. Os Estados-Membros devem criar instituições favoráveis à dinamização dos territórios e à diminuição das desigualdades e promover as condições para a articulação entre o governo nacional, regional e local, incluindo abordagens participativas, e para a coordenação e integração de programas e políticas públicas de modo a criar sinergias e permitir a expressão das funções produtivas, sociais, económicas e culturais da agricultura familiar e das comunidades rurais.
- 9.4. Os Estados-Membros devem adotar metodologias participativas e mecanismos de planeamento “de baixo para cima” como estratégias de fortalecimento dos processos de descentralização das políticas públicas, estimulando a construção de sistemas alimentares locais e a autogestão dos territórios.
- 9.5. Os Estados-Membros devem apoiar a organização e o fortalecimento institucional dos atores sociais locais para a elaboração, planeamento e gestão participativa do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

10. Educação, investigação e extensão

- 10.1. Os Estados-Membros devem promover a educação e a investigação interdisciplinares de forma a responder às dinâmicas e necessidades da agricultura familiar e alavancar a sua

contribuição para a realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas e para o desenvolvimento territorial sustentável.

- 10.2. Os Estados-Membros devem estruturar sistemas de educação básica, incluindo programas alargados de alfabetização funcional dirigidos às comunidades locais, de educação profissional e ações de formação especializadas no meio rural que incorporem a prática da alternância, permitindo a conjugação entre o tempo passado na escola e o tempo despendido na unidade produtiva familiar, adequando, quando necessário, o calendário escolar ao calendário agrícola.
- 10.3. Os Estados-Membros devem incorporar progressivamente nos programas do ensino pré-escolar, primário e secundário conteúdos sobre agricultura, educação alimentar, nutrição, hábitos alimentares locais e meio ambiente de forma a difundir a importância da conservação da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e dos modelos de produção, transformação e consumo de alimentos mais saudáveis, *inclusive* os agroecológicos.
- 10.4. Os Estados-Membros devem promover uma agenda de investigação participativa e inclusiva que valorize os saberes tradicionais, reconheça os agricultores e agricultoras familiares como produtores de conhecimento e possibilite a sua participação prioritária na definição da agenda de pesquisa e no seu desenvolvimento.
- 10.5. Os Estados-Membros devem criar e expandir serviços de assistência técnica e extensão rural prioritariamente orientados para a produção agroecológica, que integrem métodos participativos e prevejam o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes, a valorização dos conhecimentos tradicionais e a superação das desigualdades de género no meio rural.
- 10.6. Os Estados-Membros devem procurar articular e integrar a investigação agrícola com as políticas e serviços de assistência técnica e extensão rural visando o seu reforço mútuo e a ampliação do seu efeito sobre a produção sustentável.
- 10.7. Os Estados-Membros devem promover tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e às lógicas de reprodução económica e social da agricultura familiar, incentivando as iniciativas de intercâmbio entre os agricultores.
- 10.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a inovação e a partilha de conhecimentos voltados para a transição agroecológica mediante a integração e a cooperação entre instituições de ensino e pesquisa e a promoção do papel do Centro e Rede de competências para a agricultura sustentável aprovados pelo CONSAN-CPLP, valorizando as iniciativas de intercâmbio direto entre agricultores dos países da Comunidade.
- 10.9. Os Estados-Membros devem apoiar a produção e disseminação de tecnologias adequadas para a transformação de produtos da agricultura familiar voltados para a dinamização económica e o desenvolvimento local.

11. Proteção social e acesso a direitos

- 11.1. Os Estados-Membros devem conceber e implementar programas de proteção social como parte de uma estratégia ampla de desenvolvimento e redução da pobreza visando

a realização dos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos, em particular, do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

- 11.2. Os Estados-Membros devem desenhar instrumentos de proteção social alinhados com as políticas mais amplas de desenvolvimento territorial e de fortalecimento da agricultura familiar.
- 11.3. Os Estados-Membros devem assegurar níveis mínimos de proteção social não contributiva no meio rural.
- 11.4. Os Estados-Membros devem elaborar uma estratégia integrada e coordenada de proteção social que fortaleça os envolvidos na implementação de programas de proteção social no meio rural.
- 11.5. A conceção e implementação de programas de proteção social no meio rural deve ter em conta os obstáculos económicos, jurídicos, administrativos e físicos que os indivíduos enfrentam no seu acesso, dando especial atenção às necessidades das mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e portadores de HIV/SIDA e vítimas de calamidades públicas.
- 11.6. Os Estados-Membros devem adotar políticas específicas de proteção social dirigidas à população das comunidades rurais em idade avançada.

12. Política económica

- 12.1. Os Estados-Membros devem procurar compatibilizar as decisões de política económica (taxas de câmbio, taxas de juro, subsídios, incentivos fiscais, taxas alfandegárias, etc.) com o objetivo de fortalecer a participação da agricultura familiar no desenvolvimento nacional.
- 12.2. Os Estados-Membros devem aumentar progressivamente a dotação orçamental para a agricultura e expressar nessa alocação de recursos uma prioridade específica para a agricultura familiar.
- 12.3. Os investimentos públicos na agricultura familiar devem ser diferenciados, explicitados e adequados às múltiplas realidades deste setor, prevendo mecanismos de transparência e participação dos vários setores interessados.
- 12.4. Os Estados-Membros devem garantir os mecanismos de consulta prévia e informada e garantir recursos adequados para que os agricultores familiares e suas organizações desenvolvam a sua capacidade de participação social, incluindo, sempre que requerido, a provisão de assistência técnica.
- 12.5. Os Estados-Membros devem promover e apoiar investimentos responsáveis no meio rural que contribuam para a redução das desigualdades, reforcem a resiliência dos agricultores familiares face a eventos climáticos extremos e garantam a sustentabilidade económica, social e ambiental.
- 12.6. Os Estados-Membros devem promover o diálogo e a convergência entre os vários atores participantes nos Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional e no CONSAN-CPLP no que respeita à regulação das aquisições de grandes extensões de terras para a agricultura ou atividades extrativas ou a obras de infraestrutura no meio rural, de forma a que respeitem o direito de posse dos recursos naturais das comunidades rurais e contribuam efetivamente para o desenvolvimento sustentável dos territórios, o

fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades rurais e a produção de alimentos saudáveis.

- 12.7. Os Estados-Membros devem promover investimentos que facilitem o acesso e a articulação da agricultura familiar com os mercados e que criem melhores condições para a participação económica deste setor.
- 12.8. Os Estados-Membros devem cumprir o compromisso assumido na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP de alocar recursos ao Fundo Especial da CPLP para o financiamento das ações acordadas na ESAN-CPLP.

13. Promoção, monitoração e avaliação

- 13.1. A implementação progressiva destas *Diretrizes* é uma responsabilidade dos Estados nacionais e inclui ações de comunicação, difusão, capacitação e monitoração, corresponde a um processo de diálogo e participação social da sociedade civil e de outros atores locais interessados para a monitoração e avaliação das políticas públicas nacionais de fortalecimento da agricultura familiar desenvolvidas à luz destas *Diretrizes*, incluindo a identificação de propostas para superar lacunas e aperfeiçoar os instrumentos existentes.
- 13.2. Cada Estado-Membro, na condição de responsável pela implementação nacional, deve prever recursos nos seus orçamentos para as atividades de definição e implementação de diferentes ações baseadas nestas *Diretrizes*, *inclusive* para garantir a participação da representação da sociedade civil, por meio dos membros nacionais do MSC CONSAN-CPLP.
- 13.3. A implementação destas *Diretrizes* deve ser levada a cabo, preferencialmente, pelos conselhos ou fóruns nacionais pré-existentes, nomeadamente os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, parte integrante da ESAN-CPLP, ou por estruturas legalmente equivalentes, que garantam a participação social nos moldes previstos pelo CONSAN-CPLP.
- 13.4. Cada Estado-Membro deve elaborar relatórios nacionais de acompanhamento da implementação destas *Diretrizes* e partilhar essa informação com o Secretariado Executivo da CPLP com o objetivo de aprofundar a convergência e a cooperação entre os vários atores participantes no CONSAN-CPLP.

14. Cooperação

- 14.1. Os Estados-Membros devem procurar ampliar e intensificar o intercâmbio e a cooperação entre os países da CPLP, bem como com países externos, enquanto fator de dinamização e fortalecimento da agricultura familiar, de prossecução da ESAN-CPLP e de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.
- 14.2. Os Estados-Membros devem promover iniciativas de cooperação e intercâmbio nas áreas da elaboração, implementação e monitoração das políticas de apoio e promoção da agricultura familiar.

- 14.3. Os Estados-Membros devem valorizar e apoiar as iniciativas já em curso impulsionadas pelos Governos e pela sociedade civil com o apoio de organismos multilaterais, por exemplo, nas áreas da alimentação e saúde escolar, proteção social, compras públicas, acesso a informação e produção sustentável.
- 14.4. Os Estados-Membros devem ativamente procurar coordenar posições e desenvolver iniciativas, programas e propostas da CPLP no quadro da sua participação em organismos multilaterais dedicados às temáticas da agricultura, alimentação e nutrição e da sua ação conjunta com parceiros internacionais da agenda do desenvolvimento sustentável.